EPROCESSO N° 015200/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: COMISSSÃO DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DO MUNCÍPIO DE TERESINA, representado por JEOVÁ BARBOSA DE ALENCAR

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO e MÔNICA GARDÊNIA BRITO

GALVÃO – SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (art. 87, § 1°, da Lei Orgânica do TCE/PI – Lei n° 5.888/00 a art. 453 da PI/TCE PI)

5.888/09 e art. 453 do RI/TCE-PI)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Denúncia** formulada pela Comissão de Transição de Governo do Município de Teresina (Gestão 2025-208), representada pelo Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Aledonar, com **Pedido de Medida Cautelar inaudita** altera pars, em face do Prefeito do Município de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, e da Secretária de Finanças, Sra. Mônica Gardênia Brito Galvão.

A denúncia relata a edição do Decreto Municipal n° 27.433, de 19/12/2024, que modificou o Decreto n° 27.216, de 08/11/2024, flexibilizando prazos essenciais para suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos, sem critérios objetivos e em momento próximo ao encerramento do exercício financeiro. A Comissão aponta graves riscos ao erário público e à regularidade da gestão, destacando que a alteração normativa ocorre em contexto de transição governamental.

Entre os exemplos de irregularidades, cita-se o processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, que visa suplementação de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) para pagamento de desapropriações, com base em excesso de arrecadação não demonstrado. Também foi mencionado o ingresso de R\$ 83.700.665,01 provenientes de operação de crédito, o que poderia ser utilizado de forma irregular devido à ausência de controles.

Diante disso, a Comissão requer, liminarmente:

- 1. A suspensão dos efeitos do Decreto nº 27.433/2024.
- 2. O bloqueio imediato das contas municipais, com regime especial de pagamentos intermediado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).
- 3. A adoção de medidas adicionais para assegurar o cumprimento do cronograma orçamentário original.

O Ministério Público de Contas analisou os autos e manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados pela Comissão, ressaltando a urgência das medidas para prevenir danos irreparáveis ao erário e garantir a regularidade da transição governamental.

É o relatório.

A análise preliminar dos fatos revela indícios de afronta aos princípios da administração pública, incluindo legalidade, transparência e controle. O Decreto n° 27.433/2024 concede poderes discricionários excessivos à Secretaria de Finanças, em desconformidade com a Lei Federal n° 4.320/64 e outras normas de responsabilidade fiscal.

Além disso, o cenário de transição de governo exige maior rigor no controle dos recursos, considerando o alto valor disponível e as irregularidades apontadas. Há risco iminente de lesão ao erário, justificando a adoção de medidas preventivas.

O poder geral de cautela dos Tribunais de contas é amplamente reconhecido pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como decorrência da teoria dos poderes implícitos, entendo que os Tribunais de Contas podem conceder cautelares para preservar o erário e o resultado útil dos processos de sua competência.

Pois bem, tenho que no caso posto se afiguram os pressupostos (fumi boni juris e periculum in mora) para, em cognição não exauriente, a concessão das medidas cautelares vindicadas.

O Município enfrenta uma situação de grave incerteza quanto à destinação dos recursos públicos que deverão ser utilizados especialmente para o pagamento da folha de pessoal dos servidores efetivos e comissionados. O encerramento do mandato da gestão atual e a proximidade do fim do exercício financeiro geram um risco real de que esses recursos possam ser desviados para outras finalidades não relacionadas ao cumprimento das obrigações com os servidores públicos municipais.

A medida cautelar de bloqueio dos valores é, portanto, justificada pela necessidade de proteger os interesses da coletividade e garantir que o erário seja utilizado exclusivamente para o pagamento dos salários dos servidores municipais e seus consectários legais (INSS, FGTS e IPMT), terceirizados, consignações em folha (FMS, SEMEC, ETURB), parcelamentos tributários (INSS e IPMT), conforme determina a legislação vigente, evitando a adoção de medidas administrativas que possam comprometer a regularidade dos pagamentos e a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

O bloqueio das verbas públicas destinadas ao pagamento de pessoal encontra amparo nos princípios constitucionais da **legalidade**, da **moralidade** e da **eficiência** da administração pública.

- 1. Legalidade: O princípio da legalidade impõe à administração pública a obrigação de agir estritamente conforme a lei. O uso de recursos públicos para fins diversos daquele estabelecido pela legislação caracteriza desvio de finalidade e viola o ordenamento jurídico. Assim, a medida de bloqueio visa garantir que o montante destinado ao pagamento dos servidores efetivos e comissionados seja efetivamente utilizado para essa finalidade, em conformidade com a norma legal que rege a administração dos recursos públicos.
- 2. Moralidade: A moralidade administrativa exige que a gestão pública observe os padrões éticos e os princípios da boa administração. O desvio de recursos públicos para fins alheios ao pagamento de salários dos servidores é flagrantemente imoral e prejudica a confiança da população nas instituições públicas. Portanto, a decisão de bloqueio visa preservar a integridade moral da administração pública e evitar que o Município seja lesado pela má aplicação dos recursos.
- 3. Eficiência: A administração pública deve atuar com eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo que os mesmos sejam utilizados de forma eficaz e com o mínimo de desperdício. O bloqueio dos valores, neste caso, é uma medida necessária e eficiente, pois assegura que os recursos destinados ao

pagamento da folha de pessoal não sejam desviados para outros fins, garantindo que a remuneração dos servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, seja paga pontualmente, de acordo com a legislação e as necessidades da gestão pública.

A manifestação favorável do Ministério Público de Contas, consoante peça 3, reforça a gravidade da situação e a necessidade de medidas imediatas.

Ressalta-se que o bloqueio dos valores em questão não visa punir a gestão atual, mas sim assegurar que os servidores municipais, efetivos e comissionados, recebam seus salários em conformidade com as disposições legais e contratuais, evitando que o pagamento da folha de pessoal seja comprometido por razões de interesse político ou gestão imprópria dos recursos públicos, bem como o cumprimento de obrigações legais e inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

O fim do bloqueio, portanto, será justamente o cumprimento das obrigações da gestão, permitindo que os recursos bloqueados sejam liberados exclusivamente para o pagamento da folha de pessoal e para o cumprimento de obrigações legais e inadiáveis sob a supervisão desta Corte de Contas, conforme o interesse público maior, que é garantir a continuidade da prestação dos serviços e a regularidade dos direitos dos servidores municipais.

Dessa forma, com esteio na competência desta Presidência para apreciação em caráter cautelar, nos termos do art. 87, § 1°, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei n° 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno —ad cautelam, acolho os pedidos formulados na denúncia e **determino**:

- 1. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024.
- 2. O bloqueio imediato das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCE-PI, limitado às despesas obrigatórias.
- 3. O bloqueio específico dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº

00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade.

- 4. A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.
- 5. A notificação do Prefeito Municipal e da Secretária de Finanças para que apresentem defesa no prazo legal.
- 6. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e eventuais diligências complementares.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao representado **José Pessoa Leal,** Prefeito de Teresina e à Secretária de Finanças do Município de Teresina, **Sra. Mônica Gardênia Brito Galvão**.

A intimação aqui determinada deve ser feita de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

Notifique-se o interessado, publique-se e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI — Relator de Plantão (art. 87, § 1°, da Lei
Orgânica do Tribunal - Lei n° 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)